

Processo nº 01/PM/2022

Requerente: Direção Geral do Tribunal de Contas

Requerido: Francisco Avelino Vieira de Carvalho

## SENTENÇA

### I. Relatório

Nos presentes autos vai o Presidente da Câmara Municipal da Praia, CMP, o **Sr. Francisco Avelino Vieira de Carvalho**, indiciado pela prática de factos que preenchem infrações, previstas pelas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 67.º da lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro, doravante designada de LOFTC, a qual configura pela «falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados e de falta de colaboração injustificada ao Tribunal de Contas», resultando em síntese que:

- Que conforme o reportado na informação da equipa de auditoria a CMP, constatou que o requerido não procedeu o acesso ao Sistema de Informação Municipal (SIM), com a finalidade de aceder aos dados de forma célere e, que, através do Ofício do TCCV Nº 71/SJdTC/2022, de 17 de maio (anexo I), a CMP foi notificada para no prazo de 1 (um) dia útil disponibilizar à equipa de auditoria, o acesso ao SIM, mesmo assim não chegou de o fazer, acesso esse conducente ao desenvolvimento global dos trabalhos de auditoria a CMP visando a conclusão do mesmo. (Juntou um documento).
- Regularmente o demandado foi citado na sua própria pessoa e constitui mandatário judicial, apresentou contestação, narrou factos, juntou documentos.

### II. Saneamento

O Tribunal é competente, o processo é próprio, não existem nulidades ou questões prévias que obstam ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

### Factos provados

Com relevância para a decisão da causa resultaram provados os seguintes factos:

- 1) A CMP, faz parte de entidades sujeitas a dever de coadjuvação, cooperação e colaboração com o Tribunal de Contas no exercício das suas funções nos mesmos termos dos Tribunais Judiciais, princípios básicos estabelecidos nos artigos 11º, 12º e 13º da LOFTC.
- 2) O responsável da CMP é o Sr. Francisco Avelino Vieira de Carvalho enquanto Presidente da mesma, sob o qual recai o dever de colaboração com o Tribunal de Contas pela prestação de informação, colaborar disponibilizar à equipa de auditoria, o acesso ao SIM.
- 3) A CMP, não colaborou em prestar informação e disponibilizar à equipa de auditoria, o acesso ao SIM, conforme dispõe a lei.
- 4) Agiu o responsável de forma livre, não colaborou em prestar informação e disponibilizar à equipa de auditoria, o acesso ao SIM, tendo apresentado motivo justificativo afasta a responsabilidade sancionatória que lhe é imputada, na medida em que, no âmbito do artigo 67º da LOFTC, que enumera e tipifica as condutas que implicam responsabilidade financeira sancionatória, não cabem a fatídica acusação pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados e de falta de colaboração injustificada ao Tribunal. Defende ainda que, “não obstante a alegada disponibilidade do NOSI de que pôs à disposição da CMP, os mecanismos necessários e deu instruções que permitem o acesso ao SIM, matéria só verificável por especialidade própria,” e que “as informações que tem é que tais documentos não estão operacionais, tais e quais se expõem”. Termina afirmar que se alguma delação na prestação de informação houver, estas já mais podem ser imputadas ao Presidente, a nenhum título, termos em que, se requer deve improceder o presente requerimento e o processo arquivado, por manifesta falta de substrato típico que suporte qualquer condenação, absorvendo-se, o demandado do pedido, com as legais consequências.

### Factos não provados:

Com relevância para a decisão da causa não resultaram factos não provados.

### III. Motivação de facto

O Tribunal fundamenta a sua decisão com base na informação junta aos autos, e na confissão por parte do responsável, que afasta a responsabilidade sancionatória que lhe é imputada, na medida em que, no âmbito do artigo 67º da LOFTC, que enumera e tipifica as condutas que implicam responsabilidade financeira sancionatória, não cabem a fatídica acusação pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados e de falta de colaboração injustificada ao Tribunal.

### IV. Enquadramento jurídico

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artº 66º da LOFTC, elencando o artº 67º, sob epígrafe «Otras infrações», as condutas que devido à sua censurabilidade o legislador entendeu cominar com uma sanção pecuniária [Multa], constituindo infrações financeiras puníveis pelo Tribunal.
2. No caso vertente, encontra-se o responsável indiciado da prática de infrações previstas nas als. c) e d) do nº 1 do artº 67º da LOFTC, «Falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados e de Falta de colaboração injustificada ao Tribunal de Contas». É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.
3. O Tribunal de Contas no exercício das suas funções tem direito de coadjuvação, cooperação e colaboração por todas as entidades públicas e privadas nos mesmos termos dos Tribunais Judiciais, princípios básicos estabelecidos nos artigos 11º, 12º e 13º da LOFTC.
4. Por sua vez, estatui as alíneas c) e d) do nº 1 do art.º 67º da LOFTC, que o Tribunal de Contas pode aplicar multas pela falta injustificada de prestações de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados e de falta de colaboração injustificada ao Tribunal de Contas.
5. Pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados e de falta de colaboração injustificada ao Tribunal de Contas pelo Tribunal é suscetível de constituir infrações, como previstos nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 67º da LOFTC, punível nos termos do nº 2 do mesmo artigo com multa, a fixar entre o limite mínimo o montante correspondente a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e o limite máximo o correspondente a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

26  
5/3

6. Perante os factos apurados, pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados e de falta de colaboração injustificada ao Tribunal de Contas, e sem qualquer justificativo convincente, dúvidas não há quanto ao preenchimento do elemento objetivo do tipo de ilícito previsto no artº 67º, nº 1, alíneas c) e d), da LOFTC.
7. Cuidemos da imputação subjetiva da infração. Desde logo, frisando que a responsabilidade sancionatória recai sobre o agente ou agentes da ação, nos termos do artº 63º, nº 2 da LOFTC, por força da remissão do nº 2 do artº 68º da mesma lei. In casu, sobre o requerido, Sr. Francisco Avelino Vieira de Carvalho, enquanto Presidente da CMP.
8. Face ao disposto no artº 13º do Código Penal, in casu subsidiariamente, por força da remissão do nº 4 do artº 66º da LOFTC, “só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência”. No nº 3 do artº 67º da LOFTC, está expressamente prevista a punição da conduta negligente geradora de responsabilidade de carácter processual.
9. A conduta do requerido não é dolosa, na ausência dos elementos intelectual (representação) e volitivo (intenção) que tal caracterizam – cfr. artº 13º do Código Penal. Integra, todavia, a noção de negligência, na previsão do artº 14º desse código, nos termos do qual “age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, nas circunstâncias, lhe é exigível”. Já que deveria ter oportunamente diligenciado no sentido de assegurar o atempado cumprimento da obrigação de prestar informações pedidas, e de remessa de documentos solicitados e de colaboração com o Tribunal de Contas que sobre ele se impendia, tanto quanto é certo que aquela obrigação consubstancia um dos principais deveres inerentes ao exercício do cargo que detém.
10. Aliás, as situações de factos evidenciados indiciam que a inação e a passividade demonstrado por requerido de colaborar em disponibilizar à equipa de auditoria o acesso ao SIM, face ao decurso do tempo, levou a que ficassem por aceder a dados relevantes para o âmbito do desenrolar da ação de auditoria em curso. Foi a falta de zelo e a inércia do requerido que conduziu àquele falta de acesso, já que só uma atitude tempestiva, diligente e proactiva - que lhe era exigível em função das funções que desempenhavam – teria impedido a constrangimentos ao normal desenrolar da ação por parte da equipa de auditoria.

11. A infração em apreço, de cariz processual, é punida com multa, cuja moldura abstrata para a conduta negligente, por referência ao preceituado no nº 2 do artº 67º da LOFTC, tem como mínimo o montante correspondente a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e o limite máximo o correspondente a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos). Multa que deve ser graduada, de acordo com o nº 1 do artº 68º, “tendo em conta a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do tribunal”.

## V. Decisão

- 1) Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:
  - a) Condenar o requerido **Sr. Francisco Avelino Vieira de Carvalho**, enquanto Presidente da CMP, na sanção de 50.000\$00 (cinquenta mil de escudos), nos termos previsto na alínea c) e d) do nº 1 do artº 67º da LOFTC.
  - b) Condenar ainda o requerido no pagamento de emolumentos do processo, no valor de 5.000\$00 (cinco mil escudos) conforme o previsto no artº 14º do decreto nº 50/2019 de 28 de novembro.<sup>1</sup>

Mais se determina que, após trânsito em julgado, caso persista a omissão pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados e de falta de colaboração injustificada ao Tribunal, que impossibilitam e/ou obstaculize o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos recursos públicos pela CMP, por parte do responsável, Sr. Francisco Avelino Vieira de Carvalho:

- Se proceda à notificação deste responsável para no prazo de 10 (dez) dias, proceder prestar as informações pedidas, a entrega dos documentos solicitados, colaborar com o Tribunal, ou, havendo causa impeditiva, informem o Tribunal do motivo pela qual está impossibilitado de cumprir o ordenado, identificando de forma clara e objetiva as razões, apresentando prova, sob pena de poder incorrer na prática de crime de desobediência qualificada, atento o que estatui o artº 356º do Código Penal, por força do disposto nos nºs 1 e 2 do artº 69º da LOFTC.

<sup>1</sup> Que aprova o novo regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.

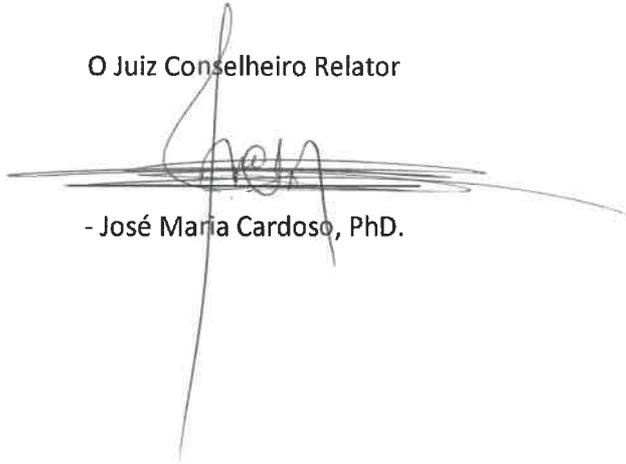
## VI. Diligências subsequentes

Advertir o infrator condenado que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento da condenação, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal.

Registe e Notifique.

Praia 18 de outubro de 2023

O Juiz Conselheiro Relator



- José Maria Cardoso, PhD.